Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0020967-03.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Helen Dayane Ramazoto Galli

Requerido: Amil Assistencia Médica Internacional Sa

## Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A autora Helen Dayane Ramazoto Galli propôs a presente ação contra a ré Amil Assistência Médica Internacional S/A, pedindo: a) declaração de nulidade de cláusula contratual que estabelece a existência de carências para prestação de atendimento e especialmente no que tange ao ato cirúrgico ambulatorial para ressutura da córnea do olho direito; b) caso a tutela antecipada não seja concedida, seja a ré condenada ao reembolso do valor de R\$ 2.100,00; c) condenação em dano moral.

A antecipação de tutela não foi deferida, porque a cirurgia ocorreu (folhas 50).

A ré, em contestação de folhas 125/147, pede a improcedência do pedido, porque legal a existência do prazo de carência para os casos de doença preexistente.

Réplica de folhas 247/249.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora firmou o contrato de plano de saúde em 28/04/2012 (folhas 148).

Em consulta realizada em 26/07/2012, verificou-se a necessidade da correção cirúrgica, sendo que posteriormente sofreu um processo alérgico nos olhos, agendando-se a cirurgia para o dia 16 de outubro de 2012. Confira: documentos de folhas 26, folhas 28, fotos de folhas 41/42.

Pois bem.

A cláusula décima quinta, a qual se pretende a nulidade, é clara ao estabelecer o período de carência, o que afasta a tese de defeito de informação e nulidade, bem como abusividade.

Nesse sentido: "APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CARÊNCIA. Negativa de cobertura de parto. Carência. Consumidora que celebrou contrato de plano de saúde, em período posterior à rescisão do contrato anterior, com a mesma operadora. Impossibilidade de se manter os prazos de carência do contrato anterior, em face da ruptura havida. Princípio da informação e transparência observados. Cláusulas de fácil entendimento. Ausência de ilicitude da operadora. DANOS MORAIS. Inexistência. RECURSO PROVIDO.(Relator(a): Rosangela Telles; Comarca: Osasco; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/04/2015; Data de registro: 16/04/2015)

No entanto, o procedimento de sutura de córnea, aliado ao fato de que a autora teve um processo alérgico, deve ser considerando de emergência, o que afasta o período de carência.

Nesse sentido: "Plano de Saúde – Ação de obrigação de fazer com pedido de liminar – Negativa de cobertura em razão de prazo de carência – Atendimento de emergência – Procedência – Inconformismo – Não acolhimento – Abusividade de recusa

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

de cobertura a atendimento de emergência após o prazo de carência de 24 horas – Inteligência da Lei n. 9.656/98 – Inaplicabilidade da Resolução CONSU n. 13, que extrapola sua competência regulamentar – Ilegalidade de cláusula contratual em contrário ou que imponha restrição temporal ao atendimento de emergência – Irrelevância de tratarse ou não de doença preexistente, à luz da situação emergencial – Sentença mantida – Recurso desprovido. (Relator(a): Grava Brazil; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 08/04/2015; Data de registro: 08/04/2015)".

Assim, deve a autora ser reembolsada pelo valor gasto com a cirurgia, devidamente comprovado às folhas 46/48.

O pedido de dano moral improcede, porque a ré não teve o nítido propósito de ofender à autora, sendo apenas divergente na interpretação do fato.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a reembolsar a autora na quantia de R\$ 2.100,00 com atualização monetária a contar de 16/10/2012 (folhas 48) e juros de mora a contar da citação. Ante a sucumbência recíproca, aplico o caput do artigo 21 do CPC, observando-se a gratuidade processual em favor da autora. P.R.I.C.São Carlos, 23 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA